



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Processo Administrativo n. 217/2022

Pregão Presencial n. 130/2022

Resposta a recurso administrativo

A presente licitação tem como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada em projeto de engenharia e interiores para produção dos projetos inerentes à futura construção da Unidade Básica de Saúde, localizada no bairro Rachadel, pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Antônio Carlos/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste edital.

I – SÍNTESE.

No dia 10 de outubro de 2022, às 14h00min, ocorreu a abertura dos envelopes de proposta e habilitação, sendo que as empresas Quatro D Engenharia Ltda e Purpurata Projetos e Assessoria, credenciaram seus representantes na hora da sessão. Após foi par a fase de lances, sendo que a representante da empresa Purpurata Projetos e Assessoria declinou da fase de lances, ficando como vencedora a empresa Quatro D engenharia, com o valor apresentado em sua proposta.

Neste momento a representante da empresa Purpurata projetos e assessoria questionou sobre a exequibilidade da proposta apresentada, alegando estar muito abaixo do estabelecido em edital. Dando sequência aos tramites, a pregoeira procedeu a abertura do envelope de habilitação da empresa vencedora dos lances, e verificou que a documentação estava de acordo com as exigências do edital. Após foi solicitada da empresa vencedora a declaração de exequibilidade, para fins de habilitação. Ao fim da sessão, a representante da empresa Purpurata Assessoria e Projetos LTDA, manifestou interesse de recurso, em relação ao valor fina o certame, alegando inexecuibilidade de proposta. Após a sessão foi encerrada.

É síntese do necessário.

II – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O edital do processo administrativo n. 233/2021 dispõe:

“Dos atos da Administração decorrentes desta licitação caberá recurso nos termos do art. 4 da Lei 10.520/2002.”

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Após o recebimento das razões recursais por parte da empresa Purpurata Assessoria e Projetos LTDA, as mesmas foram encaminhadas a empresa Quatro D Engenharia Ltda sendo que a mesma encaminhou as contrarrazões dentro do prazo estabelecido em lei.

Posteriormente, foi encaminhado para a procuradoria do município, para que a mesma emitisse um parecer acerca do caso em questão.

Quanto ao caso concreto.

Inicialmente vale ressaltar que na modalidade pregão, o representante da empresa deve ao final da sessão manifestar expressamente o direito de recurso, e dar a motivação, como versa a lei 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"

Posto isso, ao final da sessão a representante da empresa Purpurata Assessoria e Projetos LTDA, manifestou o seu interesse de recurso, em relação a inexecuibilidade da proposta, não manifestando em nenhum momento em relação a documentação de habilitação da empresa vencedora, mesmo após ter conferido e rubricado toda a documentação na hora da sessão.

Com isso, o seu direito de recorrer em relação a habilitação apresentada pela empresa vencedora decaiu. No entanto, esta comissão foi analisar novamente a documentação de habilitação apresentada pela empresa Quatro D Engenharia Ltda, e a mesma está correta e de acordo com as exigências do edital, ficando evidenciado que a mesma cumpriu as exigências editalícia e que a sua habilitação está correta.

No tocante a manifestação de recurso sobre a inexecuibilidade da proposta, esta será analisada a seguir.

Em suas razões recursas a empresa Purpurata Assessoria e Projetos LTDA, alega que o valor apresentado em alguns dos itens da proposta está abaixo de 70% do valor inicial. Vale ressaltar que o pregão possuía como forma de julgamento o "menor preço por lote". Desta forma, o valor inicial do lote único em edital foi de R\$ R\$ 65.290,00, e que o valor apresentado pela empresa vencedora na hora da proposta foi de R\$ R\$ 36.190,00, não chegando a 50% de desconto do valor inicial.



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

Juridicamente, caso a consulente consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

O jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Após a sessão, a empresa Quatro D engenharia encaminhou uma declaração de exequibilidade da proposta, afirmando assim, que irá cumprir as exigências do edital e entregará o objeto licitado pelo valor final da licitação.

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

A Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

“apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Desta maneira, não há de se falar em desclassificação da proposta apresentada, alegando inexequibilidade, uma vez que a mesma apresentou declaração de exequibilidade e que o valor não está menor de 50 % do edital.

Vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

E-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Diante de todas manifestações, está comprovado que não há possibilidade de inabilitação da proposta apresentada pela empresa vencedora, tendo em vista que a mesma está dentro da margem de desconto estabelecido em lei, bem como a mesma apresentou declaração de exequibilidade do objeto licitado pelo valor final.

Porquanto, não há de se falar em prejuízo a municipalidade ou a proposta apresentada na hora da sessão, sendo eu a empresa irá prestar os serviços objeto do presente edital.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço do recurso apresentado pela empresa Purpurata Assessoria e Projetos LTDA, no mérito e nego-lhe provimento mantendo a decisão de habilitação da proposta apresentada pela Quatro D Engenharia Ltda, bem como habilitação da mesma quando ao processo, com base nos julgamentos apresentados pelo TCU, bem como pelo parecer emitido pelo setor jurídico municipal

Ademias esta municipalidade se põe e disposição para eventuais dúvidas.

Antônio Carlos, 23 de outubro de 2022

Mirlene Manes
Pregoeira Oficial